

X Lei nº 220/62

"Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º) Fica criado como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E) com personalidade jurídica própria, sede e fóro na cidade de Várzea Grande, dispondo de autonomia econômica, financeira e administrativa, dentro dos limites traçados na presente lei.

Art. 2º) O S.A.A.E. exercerá a sua ação em todo o município de Várzea Grande, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não furem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3º) - O S.A.A.E. será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parag. 1º - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do S.A.A.E. com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

Parag. 2º) - Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora representar o S.A.A.E. ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Art. 4º) - O patrimônio inicial do S.A.A.E. será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º) - A receita do S.A.A.E. provirá dos seguintes recursos.

a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto instalações, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas etc.

b) das taxas de contribuições que incidem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao Município.

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federais, Estadual e Municipal, ou por organismos de cooperação internacional.

e) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais.

f) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

g) do produto de cauções ou depósito que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade lhe devam caber.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá a S.H.A.E. realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º) - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculados de modo a assegurar em conjunto e com outras rendas, a auto-suficiência econômica financeira do S.H.A.E.

Art. 7º) Serão obrigatórias nos termos do artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974-A, de 21-1-1961 da legislação vigente, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º) - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º) É vedado ao S.H.A.E, conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e esgotos.

Art. 10º) O S.H.A.E terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parag. único - Compete à administração do S.H.A.E. admitir, movimentar e dispensar os seus empregados de acordo com as normas a serem fixadas em regulamento interno.

Art. 11º) Aplicam-se ao S.A.A.E., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei.

Art. 12º) O S.A.A.E. submeterá, anualmente à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13º) Fica aberto o Crédito Especial de Créd. 200.000,00 (Duzentos Mil Cruzeiros), para ocorrer as despesas com a instalação do S.A.A.E.

Art. 14º) O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários a completar regulamentação da presente Lei.

Parag. 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá: o regulamento das taxas de água e esgotos, o regulamento das taxas de contribuição e o regimento interno do S.A.A.E.

Parag. 2º - Fica estabelecido o prazo de 30 dias a contar da data da vigência desta Lei, para aprovação do regulamento dos serviços de água e de esgotos.

Art. 15º) - O mês que faltar água, ficará o contribuinte isento do pagamento.

Art. 16º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande,
14 de Dezembro de 1962. *Napoleão Almeida Costa*
Prefeito Municipal